



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125568 - MG (2025/0476663-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **DANILO YUSLEY DE SOUZA**
ADVOGADOS : **NUBIA MARTINS DA COSTA - MG137159**
: **LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento em ação penal relativa ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.
2. O agravante alega nulidade por ausência de fundadas razões a justificar a violação de domicílio, bem como sustenta não ser possível extrair, “na via direta dos autos”, a destinação da substância ao comércio ilícito, requerendo a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais militares na residência do agravante, sem mandado judicial, foi amparado por fundadas razões, aptas a excepcionar a inviolabilidade do domicílio em situação de flagrante delito de tráfico de drogas, afastando a alegada nulidade da prova.
4. Há, ainda, questão em discussão consistente em saber se as circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias autorizam a desclassificação da conduta do agravante do delito de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) para o delito de posse de droga para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), sem afronta ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inviolabilidade do domicílio, prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, não é absoluta, admitindo mitigação em caso de flagrante delito, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO, que admite a entrada forçada em residência sem mandado judicial quando amparada em fundadas razões, posteriormente justificadas.
6. No caso concreto, o ingresso domiciliar foi precedido de circunstâncias objetivas aptas a configurar fundadas razões para suspeita de crime permanente de tráfico de drogas, pois os policiais, em patrulhamento, avistaram o agravante em frente a residência conhecida como ponto de tráfico, houve fuga ao avistarem a guarnição, foi realizada busca pessoal com apreensão de porção de maconha em sua posse e, na sequência, apreendeu-se, no interior do imóvel, 273,10g de maconha e balança de precisão.

7. Comportamentos suspeitos como fuga, aliados ao histórico do local e à apreensão prévia de entorpecente, configuram fundada suspeita para a atuação policial, segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não se tratando de mera intuição ou desconfiança subjetiva.
8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
9. Quanto à desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, a distinção entre tráfico e uso próprio, nos termos das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 506 da Repercussão Geral, deve resultar de análise multifatorial, que considere não só a quantidade e a natureza da droga, mas também as circunstâncias da apreensão, o modo de acondicionamento, a presença de instrumentos típicos do comércio ilícito e demais elementos probatórios.
10. As instâncias ordinárias, ao manterem a condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006, fundamentaram-se no conjunto de elementos concretos: apreensão de 273,10 g de maconha, existência de balança de precisão, residência do agravante conhecida como ponto de tráfico e histórico de envolvimento do acusado com o comércio ilícito, afastando a destinação exclusiva ao consumo próprio.
11. A pretensão de desclassificação exigiria nova incursão sobre o acervo fático-probatório, para redimensionar a valoração das circunstâncias da apreensão e da prova testemunhal, o que é incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O ingresso policial em domicílio, sem mandado judicial, é lícito quando precedido de circunstâncias objetivas que evidenciem fundadas razões da ocorrência de crime em situação de flagrante, especialmente em se tratando de delito permanente de tráfico de drogas.
2. A distinção entre o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) e o delito de posse de droga para consumo pessoal (art. 28 da mesma lei) exige análise multifatorial das circunstâncias do caso concreto, não se limitando à quantidade e natureza do entorpecente.
3. A desclassificação da condenação por tráfico de drogas para posse para consumo pessoal, quando afastada pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos como quantidade de droga, instrumentos típicos de comércio ilícito e histórico do agente, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33, caput; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 568/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Plenário, repercussão geral; STF, Tema 506 da Repercussão Geral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125568 - MG(2025/0476663-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **DANILO YUSLEY DE SOUZA**
ADVOGADOS : **NUBIA MARTINS DA COSTA - MG137159**
: **LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento em ação penal relativa ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 .

2. O agravante alega nulidade por ausência de fundadas razões a justificar a violação de domicílio, bem como sustenta não ser possível extrair, “na via direta dos autos”, a destinação da substância ao comércio ilícito, requerendo a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais militares na residência do agravante, sem mandado judicial, foi amparado por fundadas razões, aptas a excepcionar a inviolabilidade do domicílio em situação de flagrante delito de tráfico de drogas, afastando a alegada nulidade da prova.

4. Há, ainda, questão em discussão consistente em saber se as circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias autorizam a desclassificação da conduta do agravante do delito de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) para o delito de posse de droga para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), sem afronta ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inviolabilidade do domicílio, prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, não é absoluta, admitindo mitigação em caso de flagrante delito, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO, que admite a entrada forçada em residência sem mandado judicial quando amparada em fundadas razões, posteriormente justificadas.

6. No caso concreto, o ingresso domiciliar foi precedido de circunstâncias objetivas aptas a configurar fundadas razões para suspeita de crime permanente de tráfico de drogas, pois os policiais, em patrulhamento, avistaram o agravante em frente a residência conhecida como ponto de tráfico, houve fuga ao avistarem a guarnição, foi realizada busca pessoal com apreensão de porção de maconha em sua posse e, na sequência, apreendeu-se, no interior do imóvel, 273,10g de maconha e balança de precisão.

7. Comportamentos suspeitos como fuga, aliados ao histórico do local e à apreensão prévia de entorpecente, configuram fundada suspeita para a atuação policial, segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não se tratando de mera intuição ou desconfiança subjetiva.

8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

9. Quanto à desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, a distinção entre tráfico e uso próprio, nos termos das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 506 da Repercussão Geral, deve resultar de análise multifatorial, que considere não só a quantidade e a natureza da droga, mas também as circunstâncias da apreensão, o modo de acondicionamento, a presença de instrumentos típicos do comércio ilícito e demais elementos probatórios.

10. As instâncias ordinárias, ao manterem a condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006, fundamentaram-se no conjunto de elementos concretos: apreensão de 273,10 g de maconha, existência de balança de precisão, residência do agravante conhecida como ponto de tráfico e histórico de envolvimento do acusado com o comércio ilícito, afastando a destinação exclusiva ao consumo próprio.

11. A pretensão de desclassificação exigiria nova incursão sobre o acervo fático-probatório, para redimensionar a valoração das circunstâncias da apreensão e da prova testemunhal, o que é incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

1. O ingresso policial em domicílio, sem mandado judicial, é lícito quando precedido de circunstâncias objetivas que evidenciem fundadas razões da ocorrência de crime em situação de flagrante, especialmente em se tratando de delito permanente de tráfico de drogas.
2. A distinção entre o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) e o delito de posse de droga para consumo pessoal (art. 28 da mesma lei) exige análise multifatorial das circunstâncias do caso concreto, não se limitando à quantidade e natureza do entorpecente.
3. A desclassificação da condenação por tráfico de drogas para posse para consumo pessoal, quando afastada pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos como quantidade de droga, instrumentos típicos de comércio ilícito e histórico do agente, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33, caput; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 568/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Plenário, repercussão geral; STF, Tema 506 da Repercussão Geral.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO YUSLEY DE SOUZA, em face de decisão de minha lavra que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

O agravante sustenta, em síntese, ausência de fundadas razões para a violação domiciliar.

Aduz, ainda, que "*na via direta dos autos, não é possível extrair a destinação da substância ao comércio ilícito, mas sim o destino de consumo*" (fl. 443). Roga, desta maneira, pela desclassificação do delito.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Sobre a violação de domicílio, o TJ não reconheceu a alegada nulidade, nos seguintes termos do voto do relator:

"Na hipótese dos autos, constata-se que os policiais efetuavam partulhamento e se depararam com dois indivíduos em parlamentação em frente a uma residência, conhecida no meio policial como ponto de tráfico de drogas, exercido por um indivíduo de alcunha "Ovelha".

Referidos indivíduos, ao perceberem a aproximação da guarnição, empreenderam fuga, mas o acusado não logrou entrar sua residência, sendo abordado antes pelos castrenses que, em busca pessoal, localizaram uma bucha de maconha na posse direta do acusado.

Seguiram, então, às buscas na residência do acusado, logrando apreender uma barra de maconha de tamanho considerável, encontrada dentro do fogão.

[...]

É preciso salientar que a abordagem do acusado foi plenamente válida, uma vez que empreendeu fuga em ponto conhecido pela polícia como ponto de tráfico de drogas, visto que já realizadas ali diversas abordagens e prisões relacionadas ao referido crime.

Dito isso, percebe-se que o ingresso na residência foi precedido de ação policial que constatou a efetiva prática de delito permanente, qual seja a apreensão de entorpecente na posse direta do acusado.

Desse modo, o acesso dos policiais na residência encontra-se abarcado por previsão constitucional expressa, já que, em que pese a inviolabilidade do domicílio ser reconhecida como direito fundamental, a própria Constituição da República prevê exceções a esta regra.

[...]

Não suficiente, verifica-se que o acusado confirmou em seu interrogatório judicial que autorizou a entrada dos policiais em sua residência.

[...]

Não obstante os argumentos da combativa defesa, a autoria delitiva do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº11.343/06 também restou evidenciada.

Ouvido em juízo, o Policial Militar, Lucas Francisco relatou que participou das diligências como integrante da equipe de apoio que culminou na prisão em flagrante do acusado. Após leitura do histórico da ocorrência, confirmou os fatos narrados. Esclareceu que participou da ocorrência acompanhando o cão da ROCCA durante a localização de entorpecentes.

O também policial militar, Tiago Antônio Pereira Silva, confirmou integralmente suas declarações já transcritas na presente decisão. Acrescentou que ao chegar na porta da residência visualizou o acusado, vulgo "Ovelha" com o outro indivíduo, não identificado e que evadiu do local. Narrou que como o acusado estava tentando evadir para o interior do imóvel, e priorizaram a abordagem dele. Esclareceu que foi solicitada prioridade na rede para abordar o indivíduo que evadiu, contudo, por se tratar de um aglomerado formado por três bairros, torna-se mais difícil localizar um indivíduo após sua fuga. Negou que tenha sido realizada campana prévia. Confirmou já ter realizado a abordagem do acusado em outras ocasiões, por tráfico de drogas.

Referido depoimento foi integralmente confirmado pelo policial militar Douglas Vinícius da Silva.

[...]

Ingressando na residência, os policiais militares localizaram uma barra prensada de maconha, pesando 273,10g (duzentos e setenta e três gramas e dez centigramas), além de uma balança de precisão.

É certo que os policiais militares procederam à busca pessoal, encontrando uma pequena parte da droga na posse do acusado e a outra parte, bem maior, no interior de sua residência

Trata-se de prática comumente adotada pelos traficantes, exatamente com o fito de em caso de eventual apreensão, serem flagrados com pequena quantidade, de modo a, posteriormente, alegarem a destinação pessoal da droga.

O acusado negou a propriedade sobre a porção maior, mas sequer apresentou uma justificativa para a presença da droga em sua residência, como por exemplo, se o imóvel era habitado ou frequentado por outra pessoa que pudesse ser o titular do entorpecente.

Ao contrário, segundo seu depoimento extrajudicial, reside em sua companhia somente seu filho, de dois anos de idade.

Aliás, a negativa trata-se, em verdade, de retratação, uma vez que na delegacia de polícia confirmou a propriedade sobre tal porção, esclarecendo que ela estava dentro de sua geladeira, embora tenha alegado em que adquiriu por R\$300,00 (trezentos reais) para consumo pessoal (fls. 10/11).

Outro dado a se destacar é o fato de o acusado ter informado naquela mesma ocasião que estava desempregado, recebendo o seguro desemprego, e ainda tem outro filho de 10 (dez) anos de idade, donde se conclui que, caso se tratasse de um mero usuário, não seria plausível manter em depósito a significativa quantidade de droga, quando esta tem um custo incompatível com sua situação financeira.

[...]

Observe-se que a quantidade e natureza da droga apreendida não podem ser utilizadas como critérios exclusivos para distinguir o traficante do usuário.

Como dito, não se pode deixar de mencionar a possibilidade de o traficante manter consigo pequena quantidade de drogas para descaracterizar a traficância, cabendo ao magistrado analisar as demais circunstâncias que se desenvolveu a ação.

Ocorre que, na hipótese, não apenas a quantidade de droga apreendida se mostra incompatível com aquela destinada ao consumo pessoal de um dependente químico por um dia, como a residência do acusado já era conhecida pelos policiais militares como ponto de tráfico de drogas, assim como o próprio acusado já era conhecido pelo envolvimento com referida atividade.

Ademais, o acusado foi visto com outro indivíduo que empreendeu fuga assim que a guarnição chegou ao local, o que denota, claramente, a essência ilícita daquela tratativa.

O acusado pode até mesmo ser um usuário de drogas, mas nada impede que pratique o tráfico como forma de sustentar seu vício."

Sobre a inviolabilidade do domicílio, consoante o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, observa-se que tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados"*.

No contexto da busca domiciliar, a denúncia anônima desacompanhada de elementos preliminares indicativos de crime não constitui justa causa para o ingresso forçado de autoridades policiais, mesmo que se trate de crime permanente.

No caso concreto, contudo, o ingresso no domicílio ocorreu em situação amparada por fundada suspeita, uma vez que, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, *"os policiais efetuavam patrulhamento e se depararam com dois indivíduos em conversação em frente a uma residência conhecida no meio policial como ponto de tráfico de drogas, exercido por indivíduo de alcunha 'Ovelha'. Ao perceberem a aproximação da guarnição, os indivíduos empreenderam fuga, não logrando o acusado adentrar a residência, sendo abordado antes pelos policiais, que, em busca pessoal, localizaram uma bucha de maconha em sua posse"*.

Diante desse contexto, verifica-se que o ingresso domiciliar foi precedido de circunstâncias objetivas aptas a configurar fundadas razões para a suspeita da prática delitiva no interior do imóvel, não se tratando, portanto, de mera intuição ou desconfiança subjetiva dos agentes públicos.

Cumprе registrar que a jurisprudência consolidada reconhece que comportamentos suspeitos, como nervosismo ou fuga, podem caracterizar fundada suspeita, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, rever esse entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No tocante à alegada desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 506 da Repercussão Geral, estabeleceu diretrizes relevantes para a distinção entre o tráfico ilícito de entorpecentes e a posse de droga para consumo

peçoal, exigindo análise capaz de evidenciar o elemento subjetivo do tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas, consistente na intenção de difundir a substância entorpecente.

A orientação jurisprudencial consolidada estabelece que essa distinção deve decorrer de exame multifatorial e contextualizado, levando-se em consideração não apenas a quantidade ou a natureza da droga apreendida, mas também as circunstâncias da apreensão, a forma de acondicionamento da substância, os elementos colhidos na investigação e outros dados probatórios aptos a revelar a destinação da droga.

Nesse sentido, embora a quantidade ou o tipo de substância apreendida não sejam, isoladamente, determinantes para a caracterização do tráfico, admite-se, em determinadas hipóteses, presunção relativa de destinação ao uso pessoal, a qual pode ser afastada quando existirem elementos concretos que evidenciem a finalidade mercantil da droga.

Na hipótese dos autos, ainda que não se trate de quantidade extremamente elevada de entorpecente, as circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias indicam a destinação comercial da substância apreendida, notadamente em razão da apreensão de **273,10g (duzentos e setenta e três gramas e dez centigramas) de maconha**, bem como de **balança de precisão**, além do fato de a residência do agravante ser previamente conhecido pelas autoridades policiais como ponto de tráfico de drogas, circunstância somada ao histórico de envolvimento do acusado com tal atividade ilícita.

Diante desse conjunto de elementos, não se mostra possível a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas. Ademais, eventual conclusão em sentido contrário demandaria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.125.568 / MG

Número Registro: 2025/0476663-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00400251520248130701 10000251162244001 10000251162244002 10000251162244003
2024050789552001 202470100167600501652863778 400251520248130701

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANILO YUSLEY DE SOUZA

ADVOGADOS : NUBIA MARTINS DA COSTA - MG137159

LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO YUSLEY DE SOUZA

ADVOGADOS : NUBIA MARTINS DA COSTA - MG137159

LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026